

Resolução n. 06/2024

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, **Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito do Município de Diadema**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal Grande ABC e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§ 1º Aplica-se esta Resolução às contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC, inclusive nas adesões a atas de registro de preços de outros entes da federação.

§ 2º Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **Bem de consumo**: todo material que satisfaz as necessidades da administração pública, enquadrado como bem de consumo durável ou não durável, atendendo a um dos seguintes critérios:

a) **Durabilidade**: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) **Percibilidade**: bens sujeitos à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o tempo;



c) **Fragilidade:** bens facilmente quebradiços ou deformáveis, de forma irrecuperável ou com perda de sua identidade.

II - **Bem de qualidade comum:** bem de consumo com padrão de qualidade e preço médio de mercado.

III - **Bem de luxo:** bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom funcionamento da administração pública, identificado por características como ostentação, opulência, apelo estético ou requinte excessivo.

Parágrafo único. Considera-se:

a) **Bens de consumo duráveis:** aqueles que podem ser utilizados repetidamente sem exaurimento imediato;

b) **Bens de consumo não duráveis:** aqueles destinados ao consumo imediato, com exaurimento rápido.

Art. 3º O enquadramento do bem como de luxo, conforme o inciso III do art. 2º, levará em consideração:

I - **Relatividade econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço, incluindo dificuldade ou facilidade logística de acesso ao bem;

II - **Relatividade temporal:** variações mercadológicas do bem ao longo do tempo, levando em conta:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) mudanças no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será considerado bem de luxo aquele que:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao de um bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha suas características superiores justificadas pela necessidade específica da atividade do consórcio ou entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 6º Poderão ser editadas normas complementares para a execução desta Resolução.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 10 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE DE FILIPPI JUNIOR 01260458873
NO CASO, CANCELADO, CANCELAMENTO DE MANEIRA FORMAL OU SEM, OU
SEM ASSINATURA, OU NÃO VALIDADO, OU NÃO VALIDADO, OU NÃO VALIDADO,
OU NÃO VALIDADO, OU NÃO VALIDADO, OU NÃO VALIDADO, OU NÃO VALIDADO,
CANCELAÇÃO DE ASSINATURA DE JOSE DE FILIPPI JUNIOR 01260458873
CANCELAÇÃO

JOSE DE FILIPPI
JUNIOR:01260458873

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR

Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito do Município de Diadema

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020